



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1350/2017

Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 17 de agosto de 2017.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2017, às 18:45 (dezoito horas e quarenta e cinco minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência da Vereadora Dulcimar Prata Marques, reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores: Carlos Alberto do Carmo Mattos, Daniel Geraldo Dias, Dionísio Da Dalt Netto, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Emanuel Ayres Costa Sêmedo do Carmo, Ivalto Rinco de Oliveira, Jordão de Amorim Ferreira e Pedro Gonçalves Caetano. A Vereadora Presidente Dulcimar Prata Marques declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. A Presidente informou que não haverá leitura da ata por não ter tido tempo hábil para confecção da mesma. A seguir solicitou ao Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Secretário da Mesa Diretora, que procedesse à leitura do Expediente.

EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei 024/2017 do Executivo. “Autoriza a permissão de prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos automotores Táxi e das outras providências”. 2- **Parecer do Projeto nº 024/2017 do Executivo:** Parecer nº 026/2017. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Projeto de Lei nº 024/2017. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a permissão de prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos automotores Táxi e das outras providências”. Analisando o texto apresentado, fica claro que a intenção do executivo municipal é conceder permissão de 10(dez) placas de táxi para operar no Aeroporto Regional da Zona da Mata, que está sediado dentro do limite territorial de Rio Novo. Sem delongas, considerando a natureza do serviço a ser outorgado, o instituto jurídico concernente a outorga da exploração do serviço de táxi configura-se, claramente, como uma permissão. Preliminarmente, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões) assim estabelece: "Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco." O transporte coletivo, por se tratar de serviço público, deve ser prestado diretamente, ou através de concessão e permissão, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal, art. 10, XIV "b", art. 13, art.14,§7º e art. 15 da Constituição Estadual e art. 2º, sendo exigido prévia licitação para a outorga de serviço público ao particular conforme Lei Federal nº 8.666/93. Não restam dúvidas de que a necessidade inarredável de o serviço público de táxi ser delegado mediante licitação auxilia na moralização



da Administração Pública e afasta entendimentos que permitiam verdadeira comercialização da “placa de táxi” e a passagem da permissão de “pai para filho”, como objeto de herança de família ou até mesmo entre particulares, como vem ocorrendo, rotineiramente, no Município de Rio Novo. Essas situações nas quais o interesse particular se sobreponha livremente sobre o interesse público, não são aceitáveis nos dias atuais. Sendo assim, o projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 02 de julho de 2017. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. 3- **Parecer do Vereador Emanuel Ayres Costa Sêmêdo do Carmo referente Projeto de Lei nº 024/2017-** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. PARECER REF.: PROJETO DE LEI 024/2017, de autoria do Executivo Municipal. O Vereador que subscreve, na condição de membro efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem declarar seu voto no parecer preliminar obrigatório, o que faz na forma seguinte: A regulamentação do serviço de táxi no Município de Rio Novo constitui matéria já definida em Lei Municipal nº 1152 de 1º de dezembro de 2014. O Projeto apresentado de nº 024/2017 confirma a vigência da Lei 1152/2014, ao mencionar no parágrafo 1º do artigo 2º que as licenças serão concedidas na modalidade de concorrência pública e conforme determinação prevista nesta mencionada Lei Municipal. O Projeto em questão menciona também no parágrafo 2º do artigo 2º que as licenças a serem permitidas “ficam vinculadas às disposições constantes na Lei Municipal 1152”. Portanto, não se justifica a criação de uma nova Lei sobre o mesmo assunto, ou seja, autorizar uma permissão de prestação de serviços de táxi, que já existe em Lei anterior ainda vigente. Isto posto, apresentamos voto contrário à aprovação de uma nova Lei julgando não ser necessária a remessa de novo Projeto sobre assunto já regulamentado. Considerando tratar-se de um parecer isolado, provavelmente vencido pela decisão dos demais Vereadores ilustres membros da Comissão, anticipo, por questão de coerência e de princípios, meu voto contrário à aprovação do Projeto. Neste caso, o voto contrário confirma também nossa opinião pessoal, principalmente porque não existe justificativa com referência à possível “DEMANDA a ser levada em conta” (conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 1152/2014) para concessão de mais placas além das já existentes no Município. Rio Novo, 17 de agosto de 2017. Emanuel Ayres – PSB Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. 4- **Projeto de Lei nº 025/2017 do Executivo.** “Autoriza o Município de Rio Novo a realizar Compensação e ou Transação tributária e dá outras providências”. 5- **Parecer do Projeto nº 025/2017-** Parecer nº 028/2017. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Projeto de Lei nº 025/2017. Trata-se de solicitação, feita pela

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000

Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212-Secretaria

email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br



Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 025/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Município de Rio Novo a realizar Compensação e ou Transação tributária e dá outras providências”. A compensação e transação são modalidades de extinção do crédito tributário conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, II e III. Ocorre a compensação quando devedor e credor da obrigação forem as mesmas pessoas operando a extinção do crédito até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária autorização legal que está sendo cumprida pelo Executivo quando envia o presente projeto as esta Cada; que as obrigações sejam recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte que serão identificados através de termo próprio e finalmente que as dívidas sejam líquidas e certas. No que se refere à transação, esta tem previsão no Código Civil Brasileiro que assim dispõe: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." Sem delongas, a transação nada mais é que uma composição entre as partes dentro de uma ação judicial já proposta, com clara economia de tempo e de recursos, além da maior previsibilidade das decisões dela oriundas. Ademais, o custoso e demorado processo de execução fiscal, erigido pela Lei nº 6.830/1980, não atende mais às expectativas, quer de contribuintes, quer do Fisco, tampouco se enquadra aos parâmetros da modernidade legal, onde o fator tempo se faz presente. A transação, no instante em que o litígio não se revela economicamente viável e, portanto, inapto a satisfazer ambas as partes, parece uma saída para que o Município cumpra com seu dever de pensar na adoção de medidas que visem um melhor e maior arrecadação. Sendo assim, o projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 15 de agosto de 2017. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. **6- Projeto de Lei nº 026/2017 do Executivo-** “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 1.215/2017 e dá outras providências”. **7- Parecer do Projeto de Lei nº 026/2017 do Executivo:** Parecer nº 027/2017. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Projeto de Lei nº 026/2017. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 026/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dá nova redação ao



artigo 2º da Lei 1.215/2017 e dá outras providências”. Conforme já exposto no Parecer nº 05/2017, o projeto em apreço tem o escopo de oferecer aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade especial de regularizarem sua situação com o Fisco Municipal e no presente caso, concedida anistia geral aos contribuintes do Município de Rio Novo que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e ainda amplia o prazo para tanto. Há que se ressaltar que o benefício fiscal pretendido irá viabilizar o pagamento do debito tributário em conformidade com a potencialidade econômica e financeira dos contribuintes, sem a imposição de valores demasiadamente elevados, incapazes de serem suportados. Da mesma forma que o projeto de Lei nº 05/2017 que originou a Lei Municipal nº 1.215/2017, a proposta visa também ampliar a arrecadação de recursos indispensáveis à manutenção das atividades fundamentais e essenciais da Administração do Município. Ainda visa esta proposição, a recuperação de receitas que pretendidas por outros meios acabariam por acarretar aos cofres públicos um custo igual ou maior do que o benefício fiscal, cuja concessão é aqui proposta. É de se observar que esta medida, se aprovada, contribuirá em muito para a redução dos custos administrativos de gerencia dos créditos tributários vencidos e não pagos, pela simples razão de se estar almejando ao final, a redução do numero de contribuintes inadimplentes no nosso município. São, portanto, beneficiários da presente proposição os contribuintes do IPTU, ISSQN, Taxa de Esgoto, Taxa de conservação, Taxa de Localização e Funcionamento e Taxa de Licença. Finalmente, sugiro que a Comissão de Redação, Justiça e Redação Final corrija equívoco quanto à numeração dos artigos do projeto de Lei em apreço. Portanto, quanto à forma, o Projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores as sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 15 de agosto de 2017. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. **ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei 024/2017 do Executivo.** “Autoriza a permissão de prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos automotores Táxi e da outras providências”. Colocado em segunda discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. **Aprovado PL 024/2017 em segunda discussão e votação com cinco votos a favor e três contra**, sendo estes dos Vereadores: Emanuel Ayres do Carmo e Dionísio Da Dalt Netto e Daniel Geraldo Dias. **2-**



CAMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 025/2017 do Executivo. “Autoriza o Município de Rio Novo a realizar Compensação e ou Transação tributária e dá outras providências”. Colocado em segunda discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. **Aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** **3- Projeto de Lei nº 026/2017 do Executivo-** “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 1.215/2017 e dá outras providências”. Colocado em segunda discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. **Aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, declarou encerrada a reunião da Câmara Municipal, ordenando antes que se lavrasse presente ata.

Carlos Alberto do Carmo Mattos

Daniel Geraldo Dias

Dionísio Da Dalt Netto

Dulcimar Prata Marques

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Emanuel Ayres Costa S. do Carmo

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

CAMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br



EM BRANCO